



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365575

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1007926-66.2020.8.26.0114

Relator(a): MICHEL CHAKUR FARAH

Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 6.127

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 269/272, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Inconformados, apelaram os réus defendendo a necessidade de reforma da sentença.

Sobreveio petição de acordo às fls. 356/361, adequadamente subscrito pelas partes e/ ou seus patronos.

É o relatório.

Pois bem. À vista a petição de fls. 356/361, homologo, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo pactuado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil.

A superveniência de transação, nos termos aludidos acima, impede o conhecimento do apelo, que perdeu seu objeto e restou prejudicado (art. 932, III do CPC), inclusive havendo expressa renúncia a quaisquer recursos no ajuste, além da desistência da apelação (fl. 358).

Por fim, retornem os autos à origem, onde deverão ficar suspensos pelo prazo de cumprimento do acordo (12 meses, a contar de 12/04/2025).

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator